



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.008108/00-30
SESSÃO DE : 14 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.474
RECURSO Nº : 123.485
RECORRENTE : DRJ/MANAUS/AM
INTERESSADA : BRASTEMP DA AMAZÔNIA S.A.

RECURSO DE OFÍCIO.

ZONA FRANCA DE MANAUS.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – I.I.

PERÍODO DE APURAÇÃO: 30/06/95 a 13/12/95.

DATA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO: 21/08/2000.

DECADÊNCIA.

Na hipótese de que se trata, na qual exige-se a diferença do tributo devido na internação de produtos originários da Zona Franca de Manaus (I.I.), contar-se-á o prazo a partir do recolhimento efetuado pela empresa na referida internação. São atingidos, pelo instituto da decadência, os recolhimentos realizados até a data da lavratura do Auto de Infração.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Luis Antonio Flora, Simone Cristina Bissoto e Paulo Roberto Cuco Antunes votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

3 0 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*) e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 123.485
ACÓRDÃO Nº : 302-35.474
RECORRENTE : DRJ/MANAUS/AM
INTERESSADA : BRASTEMP DA AMAZÔNIA S.A.
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício.

Por sua clareza e objetividade, adoto o Relatório que faz parte integrante da Decisão de Primeira Instância Administrativa (fls. 859/861), que transcrevo:

"1. Mediante o Auto de Infração de fls. 04/11, a fiscalização da Alfândega do Porto de Manaus intimou a empresa acima identificada a recolher o Imposto sobre a Importação, no valor de R\$ 1.501.347,87, acrescido de multa proporcional e juros de mora.

2. Segundo a Descrição dos Fatos, o lançamento foi em decorrência da perda do direito ao benefício, pelo fato da empresa ter realizado importações do item Conj. Cavidades, pronta para linha de produção, após o prazo previsto na Portaria Interministerial nº 68, de 02/05/94, qual seja, 06/05/95, quando deveria produzi-los ou adquiri-los de empresa instalada na Zona Franca de Manaus, preferencialmente, ou de outro ponto do Território Nacional, deixando de cumprir com isso o que determina o inciso III, do artigo 1º, da referida Portaria, que trata do respectivo Processo Produtivo Básico – P.P.B.

3. O enquadramento legal utilizado foi o previsto nos artigos 6º e 7º, do Decreto-lei nº 288/67, com redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 8.387/91 c/c Instrução Normativa SRF nº 49/84; artigos 77, inciso I; 80, inciso I, alínea "a"; 83; 87, inciso I; 89, inciso II; 99; 100, caput e parágrafo único; 103; 111; 112; 145; 147; 220; 389 a 395; 418; 499; 500, incisos I e IV; 501, inciso III; 542, todos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. E, como penalidade, a multa prevista no artigo 4º, inciso I e artigo 37, da Lei nº 8.218/91 e artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66.

4. A empresa foi cientificada em 21/08/2000, tendo apresentado, em 19/09/2000, a impugnação de fls. 606/616 e Anexos, na qual requer seja a mesma julgada procedente no sentido de determinar o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.485
ACÓRDÃO Nº : 302-35.474

cancelamento do lançamento em questão e, para tanto, apresenta as seguintes alegações:

4.1. – no lançamento de supostos valores devidos a título de Imposto de Importação relativo às importações realizadas durante o ano de 1995 se operou a decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário imputado para as importações realizadas anteriormente ao dia 21 de agosto de 1995;

4.2. – o Agente Fiscal, conforme expressamente consignado no auto de infração, considerou para a composição do crédito tributário ora exigido, como fato gerador do Imposto de Importação, as datas das Declarações de Internação das cavidades importadas expedidas quando da venda do produto final pela Impugnante e não as efetivas datas de registros das Declarações de Importação no órgão competente;

4.3. – referida questão é de suma importância na verificação da ocorrência da decadência do direito das autoridades fiscais constituírem o crédito tributário ora em discussão, já que o prazo de 05 anos previsto para tanto pela legislação em vigor, se inicia justamente, a partir da data de registro das Declarações de Importação nos órgãos competentes e não na data constante nas Declarações de Internação, como pretendem as autoridades fiscais;

4.4. – a questão não é nova e já foi por diversas vezes discutida entre o fisco e os contribuintes, inclusive pela Impugnante em auto de infração idêntico a este (Processo nº 10283.012627/99-11) sendo que, as autoridades fiscais continuam a aplicar penalidades aos contribuintes sob alegação de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial em questão é a data das declarações de internação dos produtos vendidos;

4.5. – não pode concordar com esse posicionamento na medida em que contraria, não somente as normas de nosso ordenamento jurídico que dispõem obre o fato gerador do imposto de importação, mas também aquelas que dispõem sobre a decadência do direito à constituição do crédito tributário;

4.6. – conforme dispõe o artigo 19 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria no território nacional;

gull

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.485
ACÓRDÃO Nº : 302-35.474

4.7. – *nesse sentido, cabe mencionar que já foi pacificado pelos E. Tribunais Superiores, que o fato jurídico que deve ser considerado como “a entrada no território nacional”, para fins de incidência do imposto de importação, é o registro da Declaração de Importação no órgão administrativo competente, conforme transcreve algumas decisões às fls. 609/610;*

4.8. – *na esfera administrativa a questão também já foi pacificada no 3º Conselho de Contribuintes, como se depreende das decisões que transcreve às fls. 611;*

4.9. – *nem se alegue que na presente questão o artigo 19 e 116 do Código Tributário Nacional não se aplicariam porque as importações efetuadas pelas empresas sediadas na Zona Franca de Manaus estariam beneficiadas pela suspensão do imposto. Essa “suposição” carece de sustentação fática e sobretudo jurídica;*

4.10. – *isso porque, não se pode confundir os conceitos de fato gerador da obrigação tributária com o momento do pagamento do tributo decorrente desse fato gerador, ou seja, na presente questão, o fato gerador do imposto de importação, ocorre no momento do registro da Declaração de Importação na repartição competente;*

4.11. – *assim, não é porque as referidas operações estão beneficiadas pela lei com a postergação do pagamento do imposto devido para um momento posterior à importação que, conseqüentemente, se altera o momento da ocorrência do fato imponible à despeito do previsto pela lei específica;*

4.12. – *o § 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional, estabelece o prazo que a fiscalização deve realizar o lançamento dos valores que entende devidos e que não foram objeto de recolhimento pelo contribuinte, sendo que o referido prazo é de natureza decadencial, ou seja, não sendo realizado o lançamento dentro do prazo ali previsto, a fiscalização perde o direito de constituir o crédito tributário, operando-se, dessa forma, para o contribuinte, a extinção do correspondente e suposto débito tributário, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Tal é o entendimento de ilustres doutrinadores, conforme transcrição às fls. 613, bem como, na esfera judicial, em julgados de ICMS que se aplicam inteiramente para o IPI (fls. 614);*

4.13. – *É importante ressaltar quer a Impugnante, em caso idêntico ao presente, mas relativo a período diverso, através da Decisão nº*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.485
ACÓRDÃO Nº : 302-35.474

278, de 27 de junho de 2000, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus, obteve o cancelamento do auto de infração então lavrado, em virtude do reconhecimento da ocorrência da decadência do direito de o fisco lançar o imposto de importação uma vez que o fato gerador é o registro da DI;

4.14. – face ao exposto, e considerando que todas as importações relativas às cavidades objeto da presente autuação fiscal foram desembaraçadas durante os meses de maio e julho de 1995, verifica-se que os valores que estão sendo ora exigidos no presente auto de infração são manifestamente indevidos uma vez que, sobre eles se operou o fato de decadência quinquenal e, conseqüentemente, a extinção definitiva do crédito tributário objeto da presente autuação, nos termos do Código Tributário Nacional.”.

Em primeira instância administrativa, a ação fiscal foi julgada procedente, em parte, em Decisão DRJ/MNS Nº 580, de 06 de novembro de 2000 (fls. 859/864), cuja Ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Período de apuração: 30/06/95 a 13/12/95

Ementa: DECADÊNCIA – Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado. Somente os recolhimentos realizados até 21/08/95 foram atingidos pelo instituto da decadência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Desta decisão, o Julgador monocrático recorreu, de ofício, ao Terceiro Conselho de Contribuintes, uma vez que o crédito tributário exonerado ultrapassa o limite de alçada previsto na legislação em vigor.

Às fls. 873 dos autos consta informação da Seção de Arrecadação da Alfândega da Receita Federal no Porto de Manaus/AM, no sentido de que houve apartação entre o crédito tributário mantido e o crédito tributário exonerado na decisão, tendo sido formalizado novo processo com o nº 10283.011955/00-54, no qual houve a recepção do crédito tributário mantido (Termo de Transferência de fls. 869).

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento.

É o relatório.



RECURSO N° : 123.485
ACÓRDÃO N° : 302-35.474

VOTO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício.

Como relatado, a questão que nos é submetida se restringe à preliminar de decadência, argüida pelo Contribuinte, com relação aos créditos tributários exigidos pelo fisco, pelo fato de a empresa ter realizado importações do item Conj. Cavidades para produção de fornos de microondas, pronto para linha de produção, após o prazo previsto na Portaria Interministerial nº 68, de 02/05/94, qual seja, 06/05/95, quando deveria produzi-los ou adquiri-los de empresa instalada preferencialmente na Zona Franca de Manaus, ou de outro ponto do Território Nacional, fato este que acarretou o descumprimento da determinação contida no inciso III, do artigo 1º, da citada Portaria, que trata do Processo Produtivo Básico – PPB – para o produto forno de microondas industrializado na ZFM pela referida empresa (fls. 19).

Na impugnação apresentada, a empresa, ao argüir a preliminar supracitada, baseou-se na premissa de que o prazo de 05 anos para início da contagem do prazo decadencial teria se iniciado na data do fato gerador do imposto de importação, mais especificamente, na data do registro das Declarações de Importação objeto desses autos.

Cumpre destacar que tal premissa, em outras hipóteses que não a aqui tratada, é verdadeira, pois no regime comum de importações de mercadorias despachadas para consumo, para efeito de cálculo do imposto considera-se efetivamente ocorrido o fato gerador quando do registro da declaração de importação, no órgão competente. É nesse momento que o importador, por sua conta e risco e sem prévio exame da autoridade administrativa, “calcula” o crédito tributário devido e faz (quando não ocorre hipóteses de imunidade ou isenção), uma antecipação de pagamento na rede bancária, aguardando ato posterior do fisco, o qual vem a homologar ou não aquele recolhimento efetuado. Assim, quando não há antecipação de pagamento, não há que se falar em homologação, e o prazo decadencial de 05 anos segue a regra estabelecida no artigo 173 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.485
ACÓRDÃO Nº : 302-35.474

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Na hipótese aqui tratada, quando do registro das Declarações de Importação (fls. 624/854), não houve qualquer antecipação de pagamento do Imposto de Importação, o qual ficou “SUSPENSO” por serem as importações destinadas à Zona Franca de Manaus.

Assim, não tendo havido antecipação, não há que se falar em homologação por parte do fisco e a decadência passa a ser regida pelo disposto no art. 173 do CTN, ou seja, o prazo passa a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como bem salientou o Julgador *a quo*, “como poderia a Fazenda efetuar lançamento de tributo suspenso, sem que se efetivasse a saída da mercadoria da Zona Franca de Manaus, através do procedimento de internação, ocasião em que o imposto de importação é devido, nos termos do artigo 7º, do Decreto-lei nº 288/67?”.

Complementa aquela Autoridade: “Nesse sentido, somente com o inadimplemento do regime, o qual se configura no caso em questão com a internação de mercadorias sem o cumprimento do Processo Produtivo Básico – condição necessária para a fruição do benefício da redução do Imposto de Importação, na saída de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus – tem a Fazenda Pública condições de proceder ao lançamento. É por este motivo lógico que a lei determina a contagem do prazo de decadência no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”.

Contudo, na hipótese dos autos, a empresa efetuou o pagamento do imposto de importação reduzido, por ocasião da internação das mercadorias, conforme se pode verificar pelas Declarações de Internação de fls. 122/599 e respectivos DARFs., que abrangem o período de 30/06/95 a 13/12/95.

Ademais, analisando-se o Demonstrativo de Apuração do Imposto de Importação sobre Produtos saídos da Zona Franca de Manaus de fls. 27/37, verifica-se que o pagamento do Imposto de Importação, mesmo reduzido, por ocasião das internações, foi efetivado no período de 04/05/1995 a 13/12/95.

EMMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.485
ACÓRDÃO Nº : 302-35.474

Temos, portanto, na hipótese destes autos, um caso que se diferencia daqueles que, normalmente, ocorrem, qual seja: (a) quando do registro das Declarações de Importação, nenhum pagamento do I.I. foi antecipado, como estabelece a legislação pertinente, pois trata-se de produtos importados pela ZFM, com suspensão do referido imposto. Assim, dever-se-ia aplicar o disposto no art. 173 do CTN, segundo o qual o prazo de prescrição começa a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (b) quando do registro das Declarações de Internação, a empresa recolheu o imposto reduzido, ou seja, ocorreu uma antecipação de "recolhimento", a qual deve se submeter à homologação pelo Fisco. Ou seja, a partir destas antecipações é que corre o prazo decadencial.

Paralelamente, verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado em 21/08/2000.

Portanto, somente a cobrança das diferenças dos pagamentos realizados até 21/08/95 foi atingida pelo instituto da decadência, como bem concluiu a Autoridade Julgadora Monocrática.

Em consequência, os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, a partir de 22/08/1995, estão sujeitos à revisão e ao lançamento de ofício.

Assim, não há qualquer reparo a ser feito em relação à exoneração, pela Autoridade *a quo*, do crédito tributário referente ao período de 30/06/95 a 16/08/95, o qual, efetivamente, está extinto pela aplicação do instituto da decadência.

Pelo exposto, e ratificando as demais razões constantes da decisão recorrida, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

883
JB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 123.485

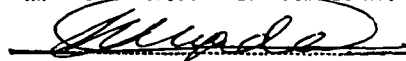
Processo n.º: 10283.0081008/00-30

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.485.

Brasília- DF, 16/05/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes



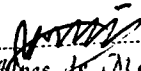
Henrique Prado Meada
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

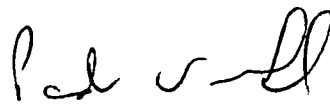
30/03/2004

A PRIV/FOH/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

09/03/2004 - 

Antonio Alves de Azeite
SEPAP



Pedro Valtor Leal
Procurador da Fazenda Nacional